

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.434/2011-5.

Apenso: TC 028.087/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Icó – CE.

Responsáveis: Fernando Cavalcante do Nascimento (CPF 286.085.503-34); Gildomar Ferreira Gonçalves (CPF 760.341.603-59); Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF 681.583.353-49); Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.702.124/0001-68); Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto (CPF 218.551.453-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNATE. PAGAMENTOS IRREGULARES. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS IRREGULARES NO TRANSPORTE ESCOLAR. CITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial autuada por conversão de processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Icó/CE, no período de 25/10 a 17/11/2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados aos programas PNAE, PNATE, PSF e Bolsa Família e por meio de transferências voluntárias, no exercício de 2009.

2. No âmbito da unidade técnica, após a realização das citações e audiências determinadas por meio do Acórdão 6.748/2011 proferido por este Colegiado, foi lançada a instrução à Peça nº 26, nos seguintes termos:

*“(…) 3. O item 1.6.1 do referido acórdão determinou a citação solidária dos Srs. Gildomar Ferreira Gonçalves (CPF: 760.341.603-59; ex-Secretário de Educação de Icó/CE), Fernando Cavalcante do Nascimento (CPF: 286.085.503-34; Secretário de Educação de Icó/CE) e da empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda (CNPJ: 07.702.124/0001.68), tendo em vista a ocorrência de pagamentos a maior (superfaturamentos) efetuados com recursos do Pnate pela Prefeitura Municipal de Icó/CE à citada empresa, relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública do Município, no exercício de 2009.*

*4. As citações foram promovidas (Ofícios 1.794, 1.751 e 1.750, todos de 2011), conforme Anexo I, tendo sido recebidas nos endereços dos responsáveis. A empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda, em razão da mudança de endereço (registrada no AR, peça 12, p. 3), foi citada no endereço de sua representante legal, a sócia Herika Taciana Lima Victor (v. peça 12, p. 6 e peça 13, p. 1). Os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** os prazos regimentais, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.*

*5. O item 1.6.2 do Acórdão 6748/2011 determinou, ainda, a audiência do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF: 681.583.353-49; Prefeito Municipal de Icó/CE), para apresentar justificativas com relação aos seguintes fatos:*

1.6.2.1. não cumprimento da carga horária de 40h semanais, pelos médicos dos Postos de Saúde dos PSF's Centro, Cidade Nova, Alto Manoel Mariano e Icozinho, no exercício de 2009, em desacordo com o estatuído no inciso IV, item 2.1, Capítulo II da Portaria nº 648/GM, do Ministério da Saúde, de 28/3/2006, c/c o inciso II, do art. 2º da Portaria nº 1044/GM, do Ministério da Saúde, de 1º/6/2004;

1.6.2.2. os veículos que prestaram serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Icó/CE, no exercício de 2009, não atenderam adequadamente aos requisitos legais dispostos nos arts. 105, 107, 108, 136, 137 e 139 da Lei nº 9.503/1997 e nos arts. 13, inciso III, 15, inciso II, alíneas a e b, e 18, § 11, da Resolução FNDE 14/2009;

1.6.2.3. subcontratação integral dos serviços referentes ao Contrato de Prestação de Serviço s/n/2009 celebrado com a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., em 22/5/2009, para transporte escolar destinado aos alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do Município de Icó/CE, em desacordo com o estatuído no art. 72 da Lei nº 8666/1993 c/c o art.78, inciso VI, do mesmo diploma legal;

6. Foram expedidos os Ofícios Secex/CE 1.251, 1.791 e 1.753, todos de 2011 (v. Anexo I), tendo as comunicações sido recebidas pelo responsável (conforme endereço registrado nos autos: peça 1, p. 8 do TC 028.087/2010-0, apenso), que deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

7. O item 1.6.3 do Acórdão 6748/2011 determinou também a audiência do Sr. Gildomar Ferreira Gonçalves (CPF: 760.341.603-59; ex-Secretário de Educação de Icó/CE), para apresentar justificativas com relação aos seguintes fatos:

1.6.3.1. os veículos que prestaram serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Icó/CE não atenderem adequadamente aos requisitos legais dispostos nos arts. 105, 107, 108, 136, 137 e 139 da Lei nº 9.503/1997 e nos arts. 13, inciso III, 15, inciso II, alíneas **a** e **b**, e 18, § 11 da Resolução FNDE 14/2009;

1.6.3.2. subcontratação integral dos serviços referente ao Contrato de Prestação de Serviço s/n/2009 celebrado com a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., em 22/5/2009, para transporte escolar destinado aos alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do Município de Icó/CE, em desacordo com o estatuído no art. 72 da Lei nº 8666/1993 c/c o art.78, inciso VI, do mesmo diploma legal;

8. A Secex/CE expediu o Ofício 1.752/2011 (v. Anexo I), tendo a comunicação sido recebida pelo responsável, que deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, devendo igualmente ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

9. Por sua vez, o item 1.6.4 do Acórdão 6748/2011 determinou a audiência do Sr. Fernando Cavalcante do Nascimento (CPF: 286.085.503-34; Secretário de Educação de Icó/CE), para apresentar justificativas com relação aos seguintes fatos:

1.6.4.1. os veículos que prestaram serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Icó/CE não atenderem adequadamente aos requisitos legais dispostos nos arts. 105, 107, 108, 136, 137 e 139 da Lei nº 9.503/1997 e nos arts. 13, inciso III, 15, inciso II, alíneas **a** e **b**, e 18, § 11 da Resolução FNDE 14/2009;

1.6.4.2. subcontratação integral dos serviços referente ao Contrato de Prestação de Serviço s/n/2009 celebrado com a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., em 22/5/2009, para transporte escolar destinado aos alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do Município de Icó/CE, em desacordo com o estatuído no art. 72 da Lei nº 8666/1993 c/c o art.78, inciso VI, do mesmo diploma legal;

10. A Secex/CE expediu o Ofício 1.754/2011 (v. Anexo I), tendo a comunicação sido recebida pelo responsável, que deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, devendo ser

considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

11. Por último, o item 1.6.5 do Acórdão 6748/2011 determinou a audiência da Sra. Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto (CPF: 218.551.453-91; Secretária de Saúde de Icó/CE), para apresentar justificativas quanto ao não cumprimento da carga horária de 40h semanais, pelos médicos dos Postos de Saúde dos PSF's Centro, Cidade Nova, Alto Manoel Mariano e Icozinho, no exercício de 2009, em desacordo com o estatuído no inciso IV, item 2.1, Capítulo II, da Portaria nº 648/GM, do Ministério da Saúde, de 28/3/2006, c/c o art. 2º, inciso II, da Portaria nº 1044/GM, do Ministério da Saúde, de 1º/6/2004.

12. A Secex/CE expediu os Ofícios 1.746/2011 e 1.250/2012 (v. Anexo I), tendo as comunicações sido recebidas pela responsável (conforme endereço registrado nos autos: peça 18, p. 1), que deixou transcorrer in albis o prazo regimental, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

13. As comunicações processuais foram feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário (v.g.: Zuila Maria Maciel Melo Peixoto: peça 17, p. 1-2; peça 18, p.1; Fernando Cavalcante do Nascimento: peça 11, p. 3-4) ou no endereço do órgão ou entidade, se o destinatário for dirigente de órgão ou entidade sob jurisdição do Tribunal (como é o caso do Prefeito de Icó/CE, Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes: peça 1, p. 8 do TC 028.087/2010-0, apenso), conforme comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II e § 2º, inciso II, da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas.

#### EXAME TÉCNICO

14. Os responsáveis solidários, Srs. Gildomar Ferreira Gonçalves (CPF: 760.341.603-59; ex-Secretário de Educação de Icó/CE), Fernando Cavalcante do Nascimento (CPF: 286.085.503-34; Secretário de Educação de Icó/CE) e a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda (CNPJ: 07.702.124/0001.68) não se manifestaram nos autos, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com débito.

15. Os demais responsáveis, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF: 681.583.353-49; Prefeito Municipal de Icó/CE), Sr. Gildomar Ferreira Gonçalves (CPF: 760.341.603-59; ex-Secretário de Educação de Icó/CE), do Sr. Fernando Cavalcante do Nascimento (CPF: 286.085.503-34; Secretário de Educação de Icó/CE) e Sra. Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto (CPF: 218.551.453-91; Secretária de Saúde de Icó/CE), que foram instados em audiência a apresentarem justificativas para os fatos acima descritos e, mesmo tendo recebido as comunicações, não se manifestaram, devem ser considerados revéis e passíveis de cominação de multa.

#### CONCLUSÃO

16. Considerando a revelia de todos os responsáveis e o prosseguimento do processo, alvitramos o julgamento das presentes contas irregulares, com débito aos responsáveis indicados no item 14 e a aplicação de multa (art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92) aos demais responsáveis (item 15).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, alvitrando que:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e §2º da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis solidários arrolados abaixo, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Nome: Gildomar Ferreira Gonçalves

CPF 760.341.603-59

Cargo: Secretário de Educação de Icó/CE

Ocorrência: assinatura do Contrato de Prestação de Serviços s/n/2009, celebrado em 22/5/2009, com a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., no valor de R\$ 2.404.480,32 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), sem verificar a adequação dos preços aos de mercado, o que gerou pagamentos a maior (superfaturamentos) efetuados com recursos do Pnate pela Prefeitura Municipal de Icó/CE à citada empresa, relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública do Município, no exercício de 2009, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Nome: Fernando Cavalcante do Nascimento

CPF 286.085.503-34

Cargo: Secretário de Educação de Icó/CE

Ocorrência: não providenciar a regularização do Contrato de Prestação de Serviços s/n/2009, sustando-o, o que gerou, como consequência, o pagamento a maior, pela municipalidade em relação aos serviços efetivamente prestados pelas empresas subcontratadas.

Nome: Empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda.

CNPJ 07.702.124/0001-68.

Ocorrência: cobrar da Prefeitura Municipal de Icó/CE, serviços por valores com sobrepreço da ordem de 24,79% em relação aos valores pagos aos subcontratados, o que gerou prejuízo ao Erário em decorrência do pagamento à maior efetuado pela Prefeitura de Icó/CE, relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública do Município, no exercício de 2009, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 8.146,07    | 28/05/2009         |
| 13.085,61   | 19/08/2009         |
| 596,28      | 10/11/2009         |
| 6.138,35    | 11/12/2009         |
| 3.915,82    | 31/01/2010         |

b) aplicar aos responsáveis, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49; Prefeito Municipal de Icó/CE), e Sra. Zuila Maria Maciel Melo Peixoto (CPF 218.551.453-91; então Secretária de Saúde de Icó/CE), a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em face do não cumprimento da carga horária de 40h semanais, pelos médicos dos Postos de Saúde dos PSF's Centro, Cidade Nova, Alto Manoel Mariano e Icozinho, no exercício de 2009, em desacordo com o estatuído no inciso IV, item 2.1, Capítulo II da Portaria nº 648/GM, do Ministério da Saúde, de 28/03/2006, c/c o inciso II, do art.2º da Portaria nº 1044/GM, do Ministério da Saúde, de 01/06/2004

c) aplicar aos responsáveis, Srs. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49; Prefeito Municipal de Icó/CE), Gildomar Ferreira Gonçalves (CPF: 760.341.603-59; ex-Secretário de Educação de Icó/CE) e Fernando Cavalcante do Nascimento (CPF: 286.085.503-34; Secretário de Educação de Icó/CE), a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16

de julho de 1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em face dos seguintes fatos:

c.1) dos veículos que prestaram serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Icó/CE, no exercício de 2009, não atenderem adequadamente aos requisitos legais dispostos nos arts. 105, 107, 108, 136, 137 e 139 da Lei nº 9.503/1997 e nos arts. 13, inciso III, 15, inciso II, alíneas a e b, e 18, § 11, da Resolução FNDE 14/2009;

c.2) da subcontratação integral dos serviços referentes ao Contrato de Prestação de Serviço s/n/2009 celebrado com a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., em 22/5/2009, para transporte escolar destinado aos alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do Município de Icó/CE, em desacordo com o estatuído no art. 72 da Lei nº 8666/1993 c/c o art. 78, inciso VI, do mesmo diploma legal;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) remeter cópia dos autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.'

2. A aludida proposta de encaminhamento foi acolhida pelo dirigente da Secex/CE, conforme o parecer constante da Peça nº 27.

3. De outra sorte, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou do encaminhamento proposto pela unidade técnica ante a descaracterização do débito apurado nos autos, propondo a exclusão da responsabilidade da empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. na presente relação processual e a aplicação de multa aos demais responsáveis, aduzindo, para tanto, à Peça nº 28, o seguinte:

*"O débito atribuído nesta Tomada de Contas Especial à responsabilidade de gestores do Município de Icó/CE do ano de 2009 – Senhores Gildomar Ferreira Gonçalves (ex-Secretário de Educação a partir de 24.03.2009) e Fernando Cavalcante Nascimento (Secretário de Educação a partir de 01.06.2009) –, solidariamente com a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., refere-se ao suposto superfaturamento de preços ocorrido na prestação de serviços de transporte escolar para os alunos dos ensinos fundamental e médio da rede pública municipal no período de abril a dezembro de 2009.*

*2. O somatório nominal da dívida é de R\$ 31.882,13, cujo cálculo se fez pela diferença entre o total de pagamentos recebidos pela empresa Transmaster nos serviços de transporte escolar dos alunos no mencionado período (R\$ 776.200,22) e o valor total por ela pago, mediante subcontratação integral da prestação de serviços, a transportadores autônomos (R\$ 622.006,48), aplicando-se-lhe, ainda, a proporção de 21% representativa dos recursos públicos federais pertencentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar/PNATE (metodologia à peça 1, p. 36-40, do TC-028.087/2010-0, apenso).*

*3. De início, relembre-se que a prestação dos serviços de transporte escolar decorreu do Pregão Presencial n.º 20.04.03/2009, firmando-se o respectivo contrato com a licitante vencedora, Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., no valor de R\$ 2.404.480,32, em 22.05.2009. Segundo os cálculos realizados na fase de auditoria no TC-028.087/2010-0, o débito corresponderia a um superfaturamento de 24,79%, expresso pela diferença a maior entre R\$*

776.200,22 (pagamentos recebidos pela empresa contratada) e R\$ 622.006,48 (valores pagos pela empresa na subcontratação integral).

4. Nesse caso, com as devidas escusas à Unidade Técnica, não compartilhamos do entendimento de configuração de débito, ante à ausência de comprovação de sobrepreço na fase licitatória ou de superfaturamento de preços na liquidação das despesas.

5. De fato, regra geral, o pressuposto para a configuração de débito na vertente de sobrepreço ou superfaturamento de despesas consiste numa diferença a maior entre os valores de serviços cotados na licitação ou pagos na prestação contratual e o parâmetro representativo de preços vigentes ou correntes de mercado para os mesmos serviços, a qual redundaria em benefício financeiro indevido à empresa executora da avença em virtude da margem inaceitável de variação de preços em detrimento dos cofres públicos.

6. A verificação da compatibilidade de valores de serviços com os preços vigentes ou correntes de mercado é uma providência que se extrai de diversas passagens do texto da Lei n.º 8.666/93, a exemplo dos arts. 15, § 6.º, 24, incisos VIII, X, XX e XIII, 43, inciso IV, 44, § 3.º, e 48, inciso II, pode-se dizer como um padrão de referência aplicável, entre outras hipóteses, ao julgamento de propostas de preços ou à dispensa de licitações e à liquidação de despesas em contratos.

7. Contudo, no caso concreto destes autos, a diferença de valores reputada como sobrepreço ou superfaturamento não está referenciada a uma cotação que represente os preços de mercado para os serviços de transporte escolar na época, mas ao valor pago pela empresa contratada nas subcontratações que realizou. Além disso, antes, em primeiro plano, sobressai a irregularidade dos gestores municipais em permitir a subcontratação integral do contrato, situação que, bem apontada nos autos como vedada no regime de contratação pública, constou das audiências dos agentes responsáveis.

8. Assim, a despeito da referida irregularidade na parte fiscalizatória da execução contratual, não se poderia atribuir a condição de débito por superfaturamento à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Em tese, entende-se que a subcontratação parcial de serviços tem por pressuposto a transferência da prestação de serviços a terceiros sob condições de preços vantajosas para a empresa contratada originária, a par de que sobre esta recai e subsiste a responsabilidade pela execução contratual perante a instância contratante. Recae também sobre a contratada originária as despesas de gerenciamento das atividades do contrato e outros encargos incidentes direta ou eventualmente na execução contratual, cujos valores integram a cotação dos preços na licitação, a exemplo de tributos, seguros e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, conforme previsão expressa no item 4.2.1 do edital do Pregão Presencial n.º 20.04.03/2009 e nos itens 10.9 e 10.10 do respectivo contrato (peça 11, p. 22, e peça 18, p. 41 e 43, do TC-028.087/2010-0).

9. Isso implica concluir, portanto, que, uma vez legítima a diferença de valores oriunda da subcontratação do objeto da prestação, exsurge incerteza quanto à efetiva margem de variação de preços em relação aos vigentes ou correntes de mercado à época para que se possa avaliar se há alguma discrepância expressiva. Mesmo que se pudesse aventar a possibilidade de adotar uma avaliação estimativa para o débito com fundamento nas disposições do art. 210, § 1.º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o procedimento resultaria insuscetível de concretização na situação vertente ante a indisponibilidade, nos autos, de meios confiáveis para avaliar os preços de mercado dos serviços de transporte escolar.

10. Sob outra perspectiva, seria também contrário à economia processual e à racionalidade administrativa dar continuidade ao processo para avaliar os preços de mercado dos serviços à época, haja vista que a importância de R\$ 31.882,13, anteriormente considerada débito, representa cerca de 1,3% do valor total do contrato ou 4,1% da porção de serviços coberta com recursos do PNATE.

11. Por fim, insubsistente a vertente de débito por falta de comprovação nos autos, deve-se excluir da relação jurídica processual a responsabilidade da empresa Transmaster Locações de

*Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. Quanto às demais questões tratadas, permanecem os atos de gestão irregulares que constaram das audiências dos gestores, conforme exames realizados pela Unidade Técnica, estendendo-se, contudo, aos respectivos gestores, por tratar-se de processo de Tomada de Contas Especial, o julgamento de irregularidade das contas.*

*12. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 26/27), por que sejam adotadas as seguintes:*

*a) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Senhores Gildomar Ferreira Gonçalves, Fernando Cavalcante do Nascimento e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes e da Senhora Zuila Maria Maciel Melo Peixoto, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, em virtude da prática dos atos de gestão que constaram das audiências dos responsáveis; e*

*b) excluir da relação jurídica processual a responsabilidade da empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., ante a insubsistência do débito.”*

4. Anote-se, enfim, que, na Sessão do dia 25/2/2014, retirei este processo da pauta de julgamento para examinar sugestões oferecidas pela nobre Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, a quem, desde já, agradeço pelo incessante auxílio no sentido de sempre se buscar a melhor decisão por parte do TCU.

É o Relatório.